



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 564, DE 2025 **(Do Sr. Pauderney Avelino)**

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para estabelecer nova regra de proteção no Programa Bolsa Família em caso de obtenção de emprego formal por beneficiário.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.
(DO SR. PAUDERNEY AVELINO)**

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para estabelecer nova regra de proteção no Programa Bolsa Família em caso de obtenção de emprego formal por beneficiário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para estabelecer nova regra de proteção no Programa Bolsa Família em caso de obtenção de emprego formal por beneficiário.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º. As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda per capita mensal ultrapasse o valor estabelecido no inciso II do caput do art. 5º desta Lei, em função de obtenção de emprego formal por membro (s) da família, serão mantidas no Programa pelo período de até 60 (sessenta) meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de um salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei, a família será desligada do Programa.

§ 2º Durante o período de 60 (sessenta) meses a que se refere o caput deste artigo, o valor do benefício será concedido de forma escalonada, conforme os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) do valor do benefício no primeiro ano;

II - 80% (oitenta por cento) do valor do benefício no segundo ano;



III - 60% (sessenta por cento) do valor do benefício no terceiro ano;

IV - 40% (quarenta por cento) do valor do benefício no quarto ano;

V - 20% (vinte por cento) do valor do benefício no quinto ano.

§ 3º Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família:

I -

II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de 60 (sessenta) meses previsto no caput deste artigo.

§ 4º O benefício do Bolsa Família, durante o período previsto no caput deste artigo, será suspenso caso o beneficiário venha a receber seguro-desemprego na forma da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 5º Ato do Poder Executivo federal poderá alterar o prazo e percentuais a que se refere o § 2º deste artigo, com o prazo não podendo ser superior ao previsto no referido parágrafo. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Bolsa Família, um dos pilares do sistema de proteção social no Brasil, exerce um impacto significativo na vida de milhões de famílias, desempenhando um papel crucial na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Através de um investimento anual de R\$ 168 bilhões, o programa beneficia cerca de 21 milhões de família em todo o país, configurando-se como uma rede de amparo essencial em um contexto nacional marcado por profundas desigualdades.

Para além de assegurar o acesso a necessidades básicas como alimentação, saúde e educação, o Bolsa Família também se revela um importante motor para a economia local e nacional. Ao garantir uma renda mínima, o programa possibilita



que seus beneficiários vivam com dignidade, ao mesmo tempo em que se preparam para trilhar o caminho da autonomia.

No entanto, um estudo do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE)¹ aponta que a expansão no valor do Bolsa Família nos últimos anos tem desestimulado a busca por emprego, principalmente entre grupos mais vulneráveis da população, como mulheres, jovens e trabalhadores de baixa qualificação, especialmente nas regiões Norte e Nordeste.

A pesquisa da FGV IBRE revela que os programas sociais, embora importantes para auxiliar na superação de obstáculos como falta de qualificação ou recursos para procurar trabalho, podem gerar um efeito adverso, desincentivando a busca ativa por trabalho.

Ainda de acordo com a pesquisa, esse desestímulo ocorre principalmente quando os benefícios oferecidos pela assistência social se mostram mais vantajosos do que os rendimentos obtidos através de um emprego remunerado.

Em suma, o estudo sugere que o Bolsa Família, apesar de sua importância como política social, pode estar gerando um efeito colateral de desincentivo ao trabalho, especialmente entre a população mais vulnerável.

Considerando isso, a Lei do Bolsa Família criou, em 2023, a “regra de proteção”, que deveria funcionar como um incentivo para que os beneficiários entrassem no mercado formal de emprego. Pela regra, a família na qual o emprego formal tenha resultado no aumento de renda *per capita* para além dos R\$ 218,00, poderia continuar recebendo o benefício, durante 24 meses, no valor de 50% do valor ao que o beneficiário fazia jus.

Apesar das iniciativas para incentivar a transição do Bolsa Família para o emprego formal, os beneficiários têm demonstrado preferência por continuar recebendo o benefício em vez de ingressar no mercado de trabalho e perder o auxílio. A proteção oferecida durante o período de transição de 24 meses se mostrou insuficiente para garantir a estabilidade no emprego, e a redução abrupta

¹ <https://blogdoibre.fgv.br/posts/expansao-do-bolsa-familia-desencoraja-participacao-no-mercado-de-trabalho-de-vulneraveis>



do valor do benefício tem levado muitos a desistirem de buscar trabalho formal para não perderem o valor integral do Bolsa Família.

Dessa maneira, as medidas adotadas até o momento não têm sido suficientes para incentivar a saída do programa e a busca por emprego formal. A falta de segurança durante o período de transição e a perda significativa do benefício ao conseguir um emprego têm feito com que os beneficiários prefiram a segurança do Bolsa Família, mesmo que isso signifique não buscar novas oportunidades no mercado de trabalho, notadamente o mercado formal.

Assim, proponho um ajuste na "regra de proteção" do Bolsa Família, visando uma transição mais suave e gradual para o mercado de trabalho formal. A medida busca oferecer um suporte prolongado aos beneficiários, permitindo que se estabeleçam profissionalmente e se adaptem à nova realidade financeira.

A proposta consiste em estender o período de transição de 24 meses para 60 meses, além de implementar uma redução escalonada e progressiva no valor do benefício durante esse período. Essa abordagem visa evitar um corte abrupto do benefício, possibilitando que o beneficiário se desligue do programa de forma gradual e planejada, sem comprometer sua percepção de segurança financeira.

Em conclusão, a ideia é criar um sistema de transição mais ameno, que permita aos beneficiários do Bolsa Família se prepararem para a independência financeira de forma gradual e segura, sem que a mudança para o mercado de trabalho represente um risco imediato à sua subsistência.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em de de 2025.

Deputado PAUDERNEY AVELINO



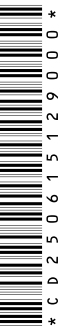
UNIÃO-AM

Apresentação: 19/02/2025 16:23:14.230 - Mesa

PL n.564/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250615129000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino



* CD 250615129000 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19:14601
LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199001-11:7998

FIM DO DOCUMENTO